



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº 632/2015**



"Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.**  
**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO.**

**P A R E C E R Nº 661 /2016**

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 632/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A presente propositura pretende estabelecer que os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no estado, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado, proporcionando facilidade e segurança ao cliente.

Explica o autor do projeto que meios eletrônicos de pagamento são instrumentos utilizados para a liquidação financeira de uma operação realizada entre as partes de um negócio, requerendo a existência de canais de distribuição e infraestrutura para a captura e o processamento das transações. Esses canais compreendem as agências bancárias, os



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



terminais de autoatendimento (ATM), as redes de terminais de captura para cartões de pagamento (POS) e os canais de acesso remoto (computadores pessoais e telefone celular, por exemplo).

Ainda, há a previsão de sanções ao infrator da norma no art. 2º desta proposta legislativa.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa determinar que os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, neste estado, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado, proporcionando-lhe diversidade, facilidade e mais segurança no pagamento.

O consumidor teria a opção de realizar o pagamento pelo serviço prestado de forma mais fácil e segura, expondo-se menos aos riscos de assalto, podendo, por exemplo, realizar a quitação por meio de seu telefone celular.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa à normal tramitação deste projeto.

Percebe-se, de início, que a matéria se insere na **competência concorrente do estado** para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, com fulcro no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, V e VIII, da Constituição Estadual.

No mais, **a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Compatibiliza-se também a presente propositura com o que dispõe o **Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 8º, caput**, o qual estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. De fato, a regra é que os produtos e serviços postos no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à integridade física do consumidor. Contudo, sabe-se que a maior parte dos produtos e serviços hoje possuem, nem que de forma ínfima, seja por lhes ser inerente ou não, um risco, como no caso previsto no projeto ora analisado.

Desse modo, o **art. 6º, I, do CDC**, assegura como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Também importante ressaltar que este projeto se encontra em consonância com o **art. 4º, do diploma consumerista**, o qual prevê, entre outras coisas, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, cumpre ressaltar que a determinação visada tem por objeto atingir apenas os estacionamentos com mais de 50 vagas neste estado, cujos proprietários, em tese, possuem mais condições financeiras, atendendo-se, assim, ao princípio da proporcionalidade e ao da razoabilidade, os quais são princípios não escritos, pertencentes à natureza e à essência do Estado de Direito.

Numa síntese apertada, pode-se afirmar que a proporcionalidade exige que os Poderes Legislativo e Executivo selecionem, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é considerado adequado ao promover o fim a que se propõe. Diz-se que um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo em relação a direitos fundamentais. E é proporcional em sentido estrito, se as vantagens que gera superam as desvantagens que provoca. Observe-se que a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de modo que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

Já a razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) age como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.<sup>1</sup>

Sendo assim, por não violar qualquer norma constitucional e infraconstitucional, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 632/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator(a)

<sup>1</sup> LEMISZ, Ivone Ballao. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>. Acesso em : 12 mar 2016.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 632/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA  
Membro/Suplente

DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro